



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383906-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A (E OUTROS(AS)), é embargada VITORIA DA SILVA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 2383906-38.2024.8.26.0000/50000
Embargante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S.A.
Embargado(s): Davi Nunes Prado
Comarca: São Paulo - 35ª Vara Cível
1ª Instância: 0014274-23.2024.8.26.0100
Juiz(a): Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº: 43.829

EMENTA. Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso com intuito infringente, com objetivo de rediscutir a causa já decidida. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 137/143, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, com a seguinte ementa:

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que deferiu a inclusão de terceiro interessado e rejeitou a impugnação a penhora. Inconformismo. Não cabimento. Cumprimento provisório de sentença instaurado com o objetivo de assegurar o cumprimento da tutela provisória de urgência. Possibilidade de bloqueio e levantamento de valores para efetivar tutela provisória de urgência. Desnecessidade de prestação de caução. Garantia ao tratamento médico prescrito por meio do pagamento direto dos prestadores com a utilização dos valores levantados, com prestação de contas nos autos. Intervenção de terceiro. Possibilidade. Hospital expressamente mencionado no título. Existência

*de causa pendente. Interesse jurídico. Decisão mantida.
Agravo improvido.*

A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, em relação à alegação de inexistência de urgência ante a realização da cirurgia necessária ao recém-nascido, o que autorizaria a ela direcionar o atendimento para rede sua rede credenciada.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão existentes em qualquer decisão judicial, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, os quais não se verificam no acórdão embargado.

As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento do recurso interposto, são suficientes e claras para afastar a pretensão da parte embargante.

Oportunamente, registra-se que o acórdão embargado, sem incorrer em omissão, expressamente assentou a permanência de urgência no caso, em vista da condição de saúde frágil do recém-nascido. Ademais, matérias relativas ao mérito do processo, inclusive sobre a tutela de urgência deferida, não comportam rediscussão em sede de cumprimento de sentença, até porque já manejado recurso próprio para cognição específica, ao qual foi negado provimento por essa colenda Câmara, conforme ementa reproduzida no acórdão ora embargado (n. 2265055-40.2024.8.26.0000).

O que se verifica *in casu*, na verdade, é a pretensão de rediscussão da causa já decidida, o que é incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, vale mencionar o seguinte excerto do julgado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da

relatoria do E. Desembargador FRANCISCO LOUREIRO:

“Como é elementar, não se admitem embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição da decisão recorrida por outra. Lembre-se que não se trata e nem se agita a questão de erro material evidente do acórdão, ou manifesta nulidade, que permitiriam, em casos excepcionais, a inversão do julgado.

Objetiva a embargante instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas pelo aresto, o que não se admite (cfr. RTJ 154/223, 155/964, 30/412)” (TJSP – Embargos de Declaração nº 1008756-79.2016.8.26.0564/50000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 23/04/2018).

Consoante julgou o Excelso Pretório, “o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Havendo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator